

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 17 / 06 / 19 99
C	<i>[Handwritten Signature]</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.032625/96-13
Acórdão : 203-05.010

Sessão : 15 de outubro de 1998
Recurso : 106.302
 Recorrente : VIVIAN MARIA MAUAD GEBARA
 Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO - A inobservância de interposição recursal no prazo de trinta dias, art. 33 do Decreto nº 70.235/72, caracteriza perempção. Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VIVIAN MARIA MAUAD GEBARA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

[Handwritten Signature]
 Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

[Handwritten Signature]
 Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.032625/96-13
Acórdão : 203-05.010

Recurso : 106.302
Recorrente : VIVIAN MARIA MAUAD GEBARA

RELATÓRIO

Às fls. 20/23, Decisão Singular nº 7244/96-21.882, julgando a impugnação improcedente para a cobrança do ITR/95, referente à propriedade rural denominada Sítio Mauad 1, localizada no Município de Santana de Parnaíba-SP, com 21,9ha, cuja Notificação de Lançamento totaliza R\$328,32, inclusive Contribuições.

Afirma o julgador monocrático que a simples menção de acréscimo no valor lançado, referente ao ITR/95, desacompanhada da necessária prova do alegado, não autoriza a revisão do *quantum debeatur* objeto do lançamento impugnado, previsto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

Inconformada, a recorrente submete, a destempo, o Recurso Voluntário de fls. 26, reiterando os termos contidos na impugnação e acrescentando o seguinte comentário sobre a área aproveitável do imóvel: "... o imóvel com até 25 hectares, com taxa de utilização efetiva da área aproveitável de 0 a 30%, será de 0,20% e NÃO os 0,40% cobrados por V. Sas."

Às fls. 35, Contra-Razões de Recurso, sem acréscimos.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.032625/96-13
Acórdão : 203-05.010

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Comprovadamente, a recorrente tomou conhecimento da decisão monocrática em 15.01.97, segundo o contido no Aviso de Recebimento de fls. 24 v., sendo a data de protocolização do Recurso Voluntário a de 30.05.97, além, portanto, dos trinta dias regulamentares.

Assim sendo, deixo de conhecer do Recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~